

RECURSO

À Comissão Permanente de Licitação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

Objeto: Contratação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins

Licitante: AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.076.478/0001-40, com sede na Rua Noel Rosa, 631, Monte Aprazível/SP, CEP 15151-308, representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação da decisão que se pretende impugnar, conforme preceitua o Art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A licitante AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, tendo apresentado proposta de preços no valor de R\$ 599.335,80 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) — inferior ao valor total estimado pela Administração de R\$ 624.308,35 —, bem como participado regularmente da fase de lances.

Independentemente da impugnação específica ao fundamento da decisão acima, a Recorrente aponta ainda dois vícios que comprometem a lisura e a competitividade do certame:

1. Intervalo Mínimo de Lances Potencialmente Desproporcional

O Edital estabeleceu um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Considerando o valor mensal estimado do contrato (R\$ 20.810,27, correspondente ao valor total de R\$ 624.308,35 dividido por 30 meses), esse intervalo representaria aproximadamente 28,8% do valor mensal — patamar manifestamente desproporcional caso a base de incidência do intervalo, prevista no Edital ou na configuração do sistema Compras.gov.br, tenha sido efetivamente o valor mensal do item.

Ressalva necessária: caso a base de incidência do intervalo mínimo tenha sido o valor total estimado da contratação (R\$ 624.308,35), o mesmo intervalo de R\$ 6.000,00 representaria aproximadamente 0,96%, patamar que, isoladamente, não configuraria desproporcionalidade.





**JARDINAGEM
& PAISAGISMO**



2. Falha de Informação Sistêmica (UASG Incorreta) Anterior à Sessão

Em momento anterior à sessão de lances, a Recorrente foi impedida de obter esclarecimentos tempestivos sobre condições do certame em razão de inconsistência nos dados da Unidade Administrativa de Serviços Gerais (UASG). Conforme comprovante de atendimento anexo (Chamado nº 54624686, Compras.gov.br, datado de 15/07/2026 às 16:39:26), a consulta à UASG 482701 não retornou nenhuma compra registrada, o que impediu a obtenção de esclarecimentos em tempo hábil. A tentativa de contato telefônico com a FAMERP após as 16h do dia anterior à sessão também restou infrutífera.

O chamado Nº 54624686 (ComprasGov) foi atualizado. Acompanhe abaixo algumas informações do atendimento.

Número do chamado: #54624686

Título do chamado: ComprasGov

Status: Encerrado

Descrição:

Usuário(a) solicita informações sobre inclusão/alteração ou exclusão de propostas no sistema Compras Gov.

Novo Acompanhamento: Em 15/07/2026 16:39:26 às o Responsável Janine Kat da Silva escreveu:

Prezado(a) usuário(a),

Em resposta à sua solicitação sobre a consulta da licitação, informamos que realizamos a busca no sistema para a UASG e licitação indicadas, contudo, não foi encontrada nenhuma compra registrada.

 **Compras.gov.br**

 > Compras eletrônicas

Embora a Recorrente tenha, posteriormente, logrado localizar o certame e participar regularmente da sessão de lances, a falha sistêmica ora comprovada prejudicou sua capacidade de preparar a proposta e de sanar dúvidas com pleno conhecimento das condições do certame, em prazo hábil, configurando vício no procedimento que merece ser apreciado por esta Comissão.

III. DO DIREITO

III.1. Da Desproporcionalidade do Intervalo Mínimo de Lances





**JARDINAGEM
& PAISAGISMO**



A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, § 1º, inciso I, estabelece que o edital poderá fixar intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que será definido em razão do objeto da contratação. A finalidade dessa previsão é evitar a formulação de lances irrisórios ou a disputa por centavos, otimizando a fase competitiva. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve observar os princípios basilares da licitação.

Caso confirmado que a base de incidência do intervalo foi o valor mensal do item, o intervalo de R\$ 6.000,00 é manifestamente desproporcional e desarrazoado, por impedir que os licitantes apresentem ofertas que reflitam suas reais estruturas de custo e margens de lucro justas. Tal prática violaria diretamente os seguintes princípios:

- Princípio da Competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/2021): a competitividade é o cerne do processo licitatório, visando à obtenção da proposta mais vantajosa. Um intervalo elevado restringe a disputa, pois desestimula a redução de preços em patamares mais finos.
- Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: a fixação de um intervalo deve ser razoável e proporcional ao valor do objeto.
- Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021): ao limitar drasticamente a capacidade de redução de lances, a Administração pode deixar de obter um preço ainda mais vantajoso, em prejuízo do erário público.

III.2. Da Falha de Informação Sistêmica e Prejuízo à Ampla Participação

O Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de divulgar em sítio eletrônico oficial o inteiro teor do edital e de seus anexos, permitindo a sua obtenção. A transparência e a publicidade são pilares do processo licitatório, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes.

A falha sistêmica comprovada pelo comprovante de atendimento anexo, ainda que não tenha impedido a participação final da Recorrente na sessão de lances, restringiu seu acesso tempestivo a esclarecimentos, em violação aos seguintes princípios:

- Princípio da Publicidade e Transparência (Art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Princípio da Igualdade (Art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

III.3. Da Anulação do Certame por Ilegalidade Insanável

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade superior proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Os vícios apontados nos itens III.1 e III.2 — desproporcionalidade do intervalo mínimo de lances (se confirmada a base mensal de incidência) e falha sistêmica que restringiu





**JARDINAGEM
& PAISAGISMO**



a publicidade do certame — não são vícios sanáveis pela simples correção de um ato isolado: o primeiro compromete a formação de preços de todos os lances já registrados; o segundo compromete a própria publicidade do certame perante um universo indeterminado de potenciais licitantes que sequer chegaram a participar. Ambos, portanto, contaminam o processo licitatório desde a sua origem e não podem ser sanados por mera correção pontual, impondo-se a anulação de todo o certame, com efeitos retroativos (art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e a consequente necessidade de republicação de novo edital, sanados os vícios ora apontados.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA requer a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) o reconhecimento de que os vícios apontados nos itens II e III supra — em especial a eventual desproporcionalidade do intervalo mínimo de lances e a falha sistêmica de publicidade do certame — configuram ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a anulação integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 e de todos os atos dele decorrentes, com efeitos retroativos, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a determinação de que a Administração promova a republicação de novo edital para o mesmo objeto, sanados os vícios apontados — notadamente a revisão do intervalo mínimo de lances e a correção do vínculo/cadastro da UASG no sistema Compras.gov.br —, assegurando ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados, inclusive à Recorrente;

Termos em que,

Pede deferimento.

Monte Aprazível/SP, 29 de julho de 2026.



ANTONIO EDUARDO DE AVELAR
Sócio Administrador
AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA
CNPJ 65.076.478/0001-40

